



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação (pp. 3/4 da versão eletrônica do processo) o Autor expõe que:

[...] Embora não haja cura para o autismo, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA. Neste contexto, depreende-se que o convívio com os animais domésticos amplia o potencial de interação do ser humano e possibilita o desenvolvimento de diversas potencialidades. Relatos de famílias apontam que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também têm sido tratadas com o auxílio da terapia assistida por animais, com a obtenção de excelentes resultados.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria e propus, inicialmente, diligência à Casa Civil, com o propósito de colher subsídios das Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS), acerca da norma pretendida; medida aprovada em 20 de julho de 2021 (respectivamente pp. 5/6 e 7 da versão eletrônica dos autos).



Em resposta ao diligenciamento sobrevieram aos autos as manifestações que passo a expor.

Na visão da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Saúde, a proposta não atende ao interesse público, visto que carece de melhores evidências científicas que justifiquem as escolhas acerca do investimento dos recursos públicos necessários à sua implementação, bem como apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, invadindo, assim, a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, (arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, VI, da CFRB; art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da CE) (PARECER N°852/2021-COJUR/SES, pp. 14/19 da versão eletrônica do processo).

Já a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idoso, da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, ao se manifestar sobre o mérito da proposição, considerou de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial o benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) ao tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Informação nº 038/2021, pp. 20/22 da versão eletrônica do processo).

No mesmo sentido foi o posicionamento acerca do mérito, trazido pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC), daquela Diretoria. No entanto, da manifestação, com ressalvas, desse Conselho, extrai-se o entendimento de que a proposição [1] não aponta com clareza como se dará a execução da política pública pretendida, tampouco a quem competirá a fiscalização das ações dela decorrentes, dentro da estrutura do Estado, [2] não define como será o “relacionamento com os centros de atendimento já existentes, mantidos por instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar” (Ofício CONEDE/SC nº 014/202, p. 25 da versão eletrônica do processo).



Das declarações da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, trazida de ofício aos autos, infere-se que (Parecer nº194/21, pp. 27/34, 25 da versão eletrônica do processo):

[...] Ante todo o exposto, informa-se que a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, concluiu que o Projeto de Lei nº 0242.612021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina", embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente, aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, bem como matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de centros de Atendimento mantidos por instituições filantrópicas.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido nos arts. 72, I e XV, e 144, I, do RIALESC, com relação à competência para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", observa-se que a mesma é concorrentemente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo-lhes suplementar a legislação nacional, no que couber, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Quanto à competência administrativa, o inciso II do art. 23 da Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".



Nesse viés, acerca da matéria há a disciplina **(I)** da Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais, visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, **(II)** da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, bem como **(III)** do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, visando “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (art. 4º, item 1, “a”).

Nesse contexto, entendo que a proposição em análise encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente e em consonância com o ordenamento jurídico, no sentido de conferir especial atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Além disso, importa ressaltar a manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, §1º, da CRFB (p. 31 da versão eletrônica do processo):

[...] Sobre essa temática, há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, **embora crie despesa para a**



Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50, §2º, da CE). (Grifos acrescidos)

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, entendo prudente apresentar Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 1º do texto projetado, adequando-o ao posicionamento da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, no intuito de afastar possível invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e, por conseguinte, possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual (p. 32 da versão eletrônica do processo).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0242.6/2021, com a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 0242.6/2021.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin